



DIREITO TRIBAL GERMÂNICO

Ricardo Adriano Massara Brasileiro¹

RESUMO: O presente trabalho pretende versar sobre o direito praticado pelas tribos germânicas, bem como sobre o seu sistema de distribuição de justiça, procurando explicitar a ordem social desses diversos povos em momento anterior e posterior ao seu contato com a civilização romana. O texto usa como metodologia a análise de algumas fontes diretas, notadamente de alguma produção historiográfica romana, bem como a pesquisa bibliográfica de natureza histórica, histórico-jurídica e jurídico-processual.

PALAVRAS-CHAVE: Tribos germânicas; Ordem social; Direito; Sistema de justiça.

TRIBAL GERMAN LAW

ABSTRACT: The present work intends to deal with the law practiced by the Germanic tribes, as well as on their system of distribution of justice, trying to explain the social order of these different peoples before and after their contact with the Roman civilization. The text uses as a methodology the analysis of some direct sources, notably some Roman historiographic production, as well as bibliographic research of historical, historical-legal and legal-procedural nature.

KEY WORDS: German tribes; Social order; Law; System of justice.

1. Introdução

O presente trabalho pretende versar sobre o direito praticado pelas tribos germânicas, bem como sobre o seu sistema de distribuição de justiça, procurando explicitar a ordem social desses diversos povos em momento anterior e posterior ao seu contato com a civilização romana.

O presente texto é resultado parcial de uma pesquisa mais ampla, que correlaciona três modalidades de materialidades discursivas (oralidade, escritura e informática) com matrizes teóricas e modelos processuais concretos e historicamente assentados de processos orais,

¹ Doutor e Mestre em Direito, Professor do PPGD da Faculdade de Direito Milton Campos, Procurador do Estado de Minas Gerais, Advogado.



escritos e informáticos. Outros resultados parciais da pesquisa já foram previamente publicados.²

A análise do direito tribal germânico e do seu sistema de justiça justifica-se em razão de ser ele um direito oral, com um sistema de justiça oral, além de ele se constituir em uma das matrizes dos direitos material e processual comuns europeus, com reflexos remotos no direito brasileiro contemporâneo, e ser de interesse para a fundamentação histórica da pesquisa.

O texto usa como metodologia a análise de algumas fontes diretas, notadamente de alguma produção historiográfica romana, bem como a pesquisa bibliográfica de natureza histórica, histórico-jurídica e jurídico-processual.

2. Publicidade e consensualidade de uma justiça assemblear

Um exemplo histórico de um sistema de justiça integralmente oral encontra-se no antigo processo praticado pelos povos germânicos que ocuparam os territórios de Roma. Aqui, notadamente em momento prévio ao encontro com a civilização romana, verifica-se uma modalidade de apropriação da oralidade, cujas principais características parecem ser a publicidade e o consensualidade de uma justiça assemblear, em cuja composição todo membro da comunidade que fosse livre (excluía-se os servos) e capaz deveria tomar parte.

Nas tribos germânicas o principal órgão de governo era a assembleia do povo, integrada por pessoas com vínculos genéricos de parentesco, mas não muito distinta de uma reunião de homens comuns ou de vizinhos, que se consideravam mais ou menos iguais, em virtude de o maior elemento de ligação social ser a relação de sangue [JOLLIFE]. As assembleias se reuniam

² Uma primeira matriz teórica dessa pesquisa é encontrável no seguinte texto, escrito em co-autoria com ALVES, Marco Antônio Sousa: Direito e mutação nas materialidades discursivas: da oralidade à cultura escrita; do impresso ao digital. *In*: BRANDÃO, Cláudio (Org.); SOUZA, Fabiano Coelho de; CARVALHO, Maximiliano Pereira de (Coord.). *Princípios do processo em meio reticular eletrônico: fenomenologia, normatividade e aplicação prática*. São Paulo: LTr, 2017, p. 115-128. Nessa recolha encontra-se um rico debate sobre o fenômeno processual em meio eletrônico. Outro resultado parcial pode ser encontrado em: Processo privado romano: oralidade e escritura. *Revista Brasileira de História do Direito*. V. 3. N. 2. Jul/Dez. 2017, p. 1-17. E-ISSN 2526009X, [10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2017.v3i2.2399](https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2017.v3i2.2399)



em intervalos regulares, usualmente em céu aberto, talvez em lugares considerados sagrados pela religião ou dotados de algum símbolo externo da comunidade. Qualquer assunto de interesse do grupo poderia ser trazido à apreciação da assembleia, que era também a competente para a resolução das disputas entre seus membros. As regras a serem aplicadas eram de conhecimento de todos, como parte inseparável da experiência comum do grupo, e não advinham de qualquer legislador ou de qualquer fonte externa. A decisão apropriada estava nos lábios de qualquer homem tão logo os fatos de qualquer disputa estivessem determinados [JOLLIFE]. Aparentemente, nos tempos mais antigos, a liderança da comunidade era assumida por pessoas com alguma especial postulação à preeminência, especialmente por sacerdotes possuidores de canais de comunicação com poderes sobrenaturais. No entanto, com o distanciamento do direito secular da religião, em muitas tribos germânicas surgiram enunciadores do direito, sem vinculação sacerdotal, cuja função era propor um julgamento à assembleia, que manifestava seu consentimento por brados, pelo bater de armas ou mesmo pelo silêncio. A variedade de populações germânicas, por certo, produziu conformações institucionais diversas. De todo modo, remanesceram constantes dois princípios irmãos sobremodo arraigados: (1) o consentimento da assembleia era necessário para a proferição de um julgamento válido e (2) os componentes da assembleia eram os competentes para a proferição do julgamento, independentemente da matéria que lhes fosse submetida.³

3. Influência historiográfica da escola história alemã

Esse é, pelo menos, o quadro resultante de uma historiografia um tanto marcada pela escola histórica do direito alemã do século XIX, com suas pretensões nacionalistas de exaltação da expressão única e da liberdade dos costumes e das comunidades bárbaras, uma franca derivação de um “espírito do povo” (*Volksgeist*) inventivo, poético, singelo e eficaz, bastante

³ Para todo o conteúdo do parágrafo: DAWSON, John P. *A history of lay judges*. Cambridge: Harvard University Press, 1960, p. 35-37, donde foram extraídos excertos reproduzidos de JOLLIFE, John E. A. *Constitutional history of medieval England*. 3 ed. London, 1954, p. 7-8.



distanciadas da legislação e das pesadas, artificiais e absolutistas construções romanas, que lhes recordavam a Revolução Francesa.⁴

4. Os testemunhos de Júlio César e Tácito

O quadro apresentado, no entanto, não é de todo impróprio, observados os testemunhos antigos de JÚLIO CÉSAR e de TÁCITO.

CÉSAR, nos seus comentários sobre seus próprios atos na guerra da Gália, possivelmente publicado em fins do ano 51 ou início de 50 a.C., com o propósito de respaldar sua candidatura ao consulado no ano 49, sustenta inexistir entre os povos germânicos qualquer magistrado supremo em tempo de paz, estando a distribuição da justiça acometida aos chefes de regiões e distritos, que suavizam as controvérsias entre os seus (Livro VI, item 23). CÉSAR não se refere a uma justiça assemblear, no entanto, do seu texto resulta que entre os germanos vigorava um modo de produção comunal primitivo, que desconhecia a propriedade privada da terra, o que fazia com que a população fosse mais ou menos equiparada em riqueza.⁵ Vejamos um trecho do historiador e político latino:

22 — Não se esmeram na agricultura, e a maior parte de seu sustento consiste em leite, queijo e carne. Nenhum tem campo demarcado ou de sua propriedade; mas os magistrados e os principais designam cada ano as gentes e parentelas, que vivem em comum, tanto espaço de campo para lavrar, quanto e onde parece conveniente, e os obrigam no seguinte ano a passar para outra parte. Muitas são

⁴ Isso, em conformidade com um historiador do direito francês: CHIFFOLEAU, Jacques. Direito(s). In: LE GOFF, Jacques e SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. Coord. da tradução Hilário Franco Júnior. Bauru: Edusc, 2006, p. 335-336. Não são, contudo, desconhecidas as influências exercidas sobre a historiografia pelas paixões nacionalistas, de um ou outro lado do Reno, ou alhures. A propósito dessas disputas quanto à proporção de elementos romanos ou germânicos na geração do feudalismo: ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Trad. Renato Prelorenzou. São Paulo: Unesp, 2016, p. 143/145.

⁵ ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Trad. Renato Prelorenzou. São Paulo: Unesp, 2016, p. 119.



as razões que dão desta usança, tais como: para não trocarem, demovidos pelo hábito, o ardor guerreiro pela agricultura, não procurarem alargar cada um o seu campo, o mais poderoso a custo do mais fraco, não se ocuparem em construções próprias a guardá-los do frio e da calma, não fazerem nascer entre eles a ambição de dinheiro, donde procedem as facções e as discórdias, e conterem a plebe por um princípio de equidade, vendo cada um que iguala em riqueza ao mais poderoso.⁶

Do relato de CÉSAR, em suma, o que se verifica é uma Germânia desprovida de interesse político, econômico e comercial para a expansão romana, considerando-se tratar-se de uma população cujo modo de vida era voltado à guerra, em razão do que nela não se podia confiar, além do que era hostil ao comércio e a costumes considerados como corruptores, a começar pelo hábito do consumo de vinho.⁷

TÁCITO, por seu turno, parece confirmar mais aquele primeiro cenário descrito linhas atrás, em seu *De origine et situ Germanorum*, escrito no ano 98 d.C., obra esta que, aliás, em boa medida forneceu inspiração à nociva construção ideológica da superioridade racial germânica naquela era dos nacionalismos, e na qual pode-se reconhecer temas recorrentes da etnografia antiga, como a inclinação à idealização do estado natural, a ideia de determinação do clima sobre o físico e o caráter dos habitantes e a ideia de que diversas etnias decorriam da diversa prole do fundador da estirpe – recorrência esta que, seguramente, não subtrai o valor da

⁶ CÉSAR, Júlio. *Commentarii de Bello Gallico* (Comentários sobre a Guerra Gálica). Tradução Francisco Sotero dos Reis (1800—1871). Versão Digital: ebooksbrasil. Poeteiro Editor Digital. PROJETO LIVRO LIVRE. São Paulo: 2016, p. 94-95. www.poeteiro.com. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B9CNZ3uU92IVbnNFblpsenFDTzA/view>> Consulta em 13.03.2018. O trecho reproduzido pode também ser encontrado, com tradução distinta, feita por Maria da Glória Novak, em: NOVAK, Maria da Glória, NERI, Maria Luiza, PETERLINI, Ariovaldo Augusto (Org.) *Historiadores latinos: antologia bilíngüe*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 19.

⁷ CITRONI, M., CONSOLINO, F. E., LABATE, M., NARDUCCI, E. *Literatura de Roma Antiga*. Trad. Margarida Miranda e Isaías Hipólito. Rev. trad. Walter de Souza Medeiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 338.



narrativa.⁸ Vejamos alguns trechos de interesse, não sem antes ressaltar que diversos outros trechos relativizam a ideia de igualdade entre os membros da comunidade, muito em razão da nobreza e de méritos ou deméritos militares:

CAPÍTULO VII - REIS. CHEFES. MULHERES.

Os reis são escolhidos entre a nobreza, os generais pelo mérito. Nem os reis desfrutam de infinito e livre poder, e os generais mais pelo exemplo do que pela autoridade se impõem; se forem prestos, valorosos, se atuam na vanguarda, despertam admiração.

A ninguém é permitido senão aos sacerdotes, punir, amarrar, e nem vergastar nem como pena, nem por ordem do chefe, mas como por inspiração de deus, que eles creem dirigir as guerras. Efigies e símbolos cintilantes (resplandescentes) levam aos combates; o principal incitamento (encorajamento) à audácia, é que organizam o conjunto (esquadrão) em forma de cunha, não ao acaso nem por fortuito encontro (reunião), mas por famílias e (parentes) vizinhos; e às proximidades em garantia deixam as mulheres cujos lamentos se fazem ouvir, e o vagido das crianças.

São para cada um as mais santas testemunhas, seus maiores (estímulos) louvadores: as mães e as esposas pensam-lhes as feridas; nem se arreceiam de contar ou sugar (curar) as chagas, trazem alimento e entusiasmo (exortação) aos combatentes.

CAPÍTULO XI – ASSEMBLÉIA DOS POVOS GERMÂNICOS

Os chefes deliberam sobre as coisas de somenos importância, e as de maior monta decidem todos [os homens livres – o poder real era menos limitado na Escandinávia], de maneira que também tais assuntos, pertinentes (arbítrio) aos assuntos do povo, sejam pelos (principais) chefes prejudgados (anteriormente tratados).

Reúnem-se, quando não haja fato fortuito e imprevisto, em certos dias, nas

⁸ CITRONI, M., CONSOLINO, F. E., LABATE, M., NARDUCCI, E. *Literatura de Roma Antiga*. Trad. Margarida Miranda e Isaías Hipólito. Rev. trad. Walter de Souza Medeiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 918.



primícias da lua nova ou da (lua) cheia; porque julgam o momento mais favorável (auspicioso) para entreterem os negócios. Não contam (computam) o número de dias, como nós, mas os das noites. Assim se reúnem, assim se congregam: a noite parece impelir (conduzir) o dia.

Oferecem a desvantagem (inconveniente), de não se reunirem todos (ao mesmo tempo), para não parecerem dirigidos (comandados), e dispendem dois ou três dias em se reunirem, quando a multidão se acalma, eles se sentam armados. O silêncio é imposto pelo sacerdote, que tem o direito (autoridade) de censurar (reprimir).

Em seguida o rei ou o chefe, pela ordem da idade de cada um, segundo a nobreza, segundo a hierarquia guerreira, segundo a eloquência, se fazem ouvir, mais pela autoridade de persuasão do que pela própria força. Se desagradou a decisão, repelem-na em clangor; mas se agradou, agitam as frêneas; é a forma mais honrada de assentimento (aprovação), de louvar com as armas.

CAPÍTULO XII – JURISDIÇÃO

É lícito perante a assembléia (concílio) acusar e do mesmo modo conhecer de crime capital. A distinção das penas é feita segundo o delito: os traidores e os desertores enforcam-nos em árvores, os (corruptos) indignos e covardes (infames) afogam nos charcos, sob uma grade. A diversidade de suplícios tem por fim ocultar as infâmias e demonstrar os crimes, durante a punição. E há para os delitos mais leves a penalidade correspondente: em certa quantidade de cavalos e gado são multados os condenados.

Parte da multa pertence ao rei ou à cidade, parte ao próprio ofendido, ou aos seus próximos (parentes). Elegem em as mesmas assembléias os chefes, a quem cumpre administrar justiça nas aldeias e (cantões) povoados; cada um possui cem assessores populares para assisti-los (aconselhá-los) e prestigiar-lhes a autoridade.⁹

⁹ TÁCITO, Públio Cornélio. *Germânia*. Tradução de João Penteado Erskine Stevenson. São Paulo: ePublicações Brasil. In: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/germania.html>>. Acesso em 29.6.2017, o trecho entre colchetes é das notas do tradutor.



5. Influências do contato latino

Entre CÉSAR e TÁCITO medeiam aproximadamente cento e cinquenta anos, que indubitavelmente engendraram variações institucionais. A própria pressão derivada do contato político e econômico romano, consubstanciado em trocas comerciais e intervenções diplomáticas, fomentou uma progressiva estratificação social entre os germanos e a ruína do antigo modo de produção comunal, com o distanciamento do modo de vida tradicional das tribos. Para adquirir os luxuosos produtos romanos, os guerreiros proeminentes nas tribos passaram a vender gado ou à captura e venda de escravos de outras tribos para exportação ao mercado romano. Já no tempo de Tácito, a posse comunal da terra e as redistribuições haviam decrescido, em proporção ao maior ou menor contato dos povos com o Império. Formou-se uma aristocracia hereditária, com riqueza acumulada, que passou a exercer poder de mando estratégico sobre a tribo, ao compor-lhe um conselho permanente. Os líderes das diversas tribos passaram a reunir em torno de si um séquito de guerreiros que rompeu vigorosamente a ordem social assentada na unidade de parentesco dos clãs, com a substituição dos laços de lealdade biológica por laços de lealdade convencionais, o que possibilitou a progressiva transição do sistema tribal para o feudal. Formaram-se dinastias quase régias com poderes acima do conselho. Na medida da maior progressão temporal do sistema imperial romano, mais seu exemplo e seu poder de influência tenderam a alterar a conformação social das tribos germânicas fronteiriças, com maiores níveis de organização militar e política e maior diferenciação social. O próprio aumento do assédio populacional bárbaro sobre o Império nada mais é do que uma decorrência estrutural do seu êxito na modificação do meio circundante. Ao tempo das grandes migrações do século V, as tribos germânicas que avançaram sobre o território imperial já possuíam uma ordem social bastante diferenciada da havida nos tempos de César, dado que, em quase todo canto, a crueza da igualdade primitiva dos clãs havia sucumbido à nobreza dos séquitos e à propriedade individual da terra. O arranjo encontrado para a disposição econômica das terras após as primeiras invasões acentuou a tendência a uma maior diferenciação social, considerando-se que os pactos entre os romanos e os bárbaros usualmente envolviam somente os proprietários provinciais e as elites dos clãs, que passaram a assentar as frações mais baixas da comunidade como seus dependentes, como pequenos proprietários pobres ou seus arrendatários. Somente mitigaram esse curso a memória do igualitarismo da



floresta e a condição armada dos membros comunidade, que assegurou a liberdade do guerreiro ordinário. No entanto, em menos de uma geração, a estratificação social se consolidou, cristalizando uma aristocracia germânica proprietária sobre um campesinato dependente e, em alguns casos, sobre escravos de distintas etnias.¹⁰

O esclarecimento que se veio de fazer decorre, em grande medida, da necessidade de se tê-lo em mente ao apreciar as narrativas feitas sobre a ordem jurídica tribal, sem muitas vezes considerar a maior ou menor influência por essa ordem já sentida do encontro civilizacional romano. Mas não só. Os bárbaros que cruzaram as fronteiras romanas no século V. já não eram mais aqueles povos primitivos recém saídos da floresta [ou das estepes]. Com seus deslocamentos, puseram-se em contato com uma grande variedade de povos, com os quais muito haviam aprendido, incorporando artes, técnicas e costumes. Direta ou indiretamente sofreram também influências asiáticas, iranianas e da cultura romana bizantina, que seguia a mais opulenta e brilhante.¹¹ Com esse alerta, podemos prosseguir na narrativa.

6. Traços comuns diferenciadores dos direitos germânicos

Podem ser reduzidos a quatro os traços comuns diferenciadores dos direito germânicos relativamente ao direito romano: 1) sua natureza consuetudinária e autônoma, não ditada por um rei ou por Deus, mas decorrente do comportamento popular, donde deriva a lenda política da liberdade dos germanos; 2) a circunstância de não ser escrito, mas transmitido oralmente por enunciadores do direito (*Gesetzessprecher*), que se valiam de fórmula de fácil memorização; 3) a organização comunitária derivada de vários grupos de famílias que constituíam uma comunidade jurídica e militar e que se utilizavam de modo comunitário dos recursos naturais; sendo a família, no entanto, organizada hierarquicamente sob autoridade paterna; e, 4) a

¹⁰ Para todo o conteúdo do parágrafo: ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Trad. Renato Prelorenzou. São Paulo: Unesp, 2016, p. 120-123 e 127-128, com apoio em THOMPSON, E. A. *The Early Germans*. Oxford: Clarendon Press, 1965, p. 1-28 e 48-60, e em THOMPSON, E. A. *The Visigoths from Fritigern do Euric*. *Historia*, Bd XII, 1963, p. 120-121.

¹¹ LE GOFF, Jacques. *A civilização do Ocidente medieval*. Trad. Monica Stahel. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 23.



prevalência, ao menos na origem, da relação consangüinidade por parte de mãe como fator de unificação social.¹²

7. Ordem jurídica fundada no parentesco e na lealdade

Os direitos desses povos, a despeito de distintos, guardavam determinadas similaridades. De um lado, a unidade jurídica comunitária de camaradagem, assentada no parentesco, mas também, em parte, em juramentos de proteção e serviços recíprocos, que se acentuaram com o tempo, conforme visto acima. Violações da paz por estranhos conduziam à vendeta privada ou a negociações entre os chefes das comunidades ou do clã, em tentativa de escapar da batalha ou de anteceder no ataque. Nessas comunidades tribais o mais importante órgão de governo e do direito era a assembleia pública. Por outro lado, formavam-se unidades territoriais com um mesmo direito, com comunidades se agrupando em vilarejos, vilarejos se agrupando em condados e condados se comunidades locais.¹³

8. *Leges barbarorum*

A contar do século V, foram redigidas, com o auxílio de conselhos eclesiásticos letrados, muitas consolidações de costumes locais, posteriormente designados por códigos, que compõem bastante e do que se sabe sobre o direito costumeiro desse tempo.¹⁴ A mensuração da pureza dos costumes germânicos nesses escritos, no entanto, não é simples. Muitos textos mostravam a influência romana na própria língua latina vulgarizada em que eram redigidos, além de terem sido elaborados sob o propósito de submissão da população a um direito romano

¹² Essa a síntese apresentada por LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos*: introdução aos sistemas europeus e extra-europeus. Trad. Marcela Varejão. Rev. trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 38-39.

¹³ Para o conteúdo do parágrafo: BERMAN, Harold J. *Direito e revolução*: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 68.

¹⁴ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução*: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 69.



vulgarizado uniforme e da necessidade de cristianização dos vitoriosos.¹⁵ Uma zona normativa de mais sensível pretensão de uniformidade era relacionada a aspectos fundamentais do direito público, como o controle do território, a segurança do comando, bem como a regras sobre o ordenamento judiciário e a ordem interna.¹⁶

Dentre as *Leges Barbarorum* remanescentes uma das mais antigas é a chamada Lei Sállica (*Lex Salica* ou *Pactus Legis Salicae*) editada pelo rei Clóvis dos Merovíngios, pouco após sua cristianização, por batismo, em 496. Boa parte dessa lei – que é escrita em latim, entrecortada por termos germânicos – compõe-se de um catálogo de sanções pecuniárias para a reparação de uma multiplicidade de ilícitos. Aproximadamente um terço dos capítulos da lei versa sobre furto ou roubo. Uma das finalidades principais dessa legislação era fazer com que as partes de uma disputa abandonassem a vingança privada e se submetessem à decisão da assembleia local, substituindo a vendeta por uma sanção pecuniária previamente quantificada.¹⁷

¹⁵ CHIFFOLEAU, Jacques. Direito(s). In: LE GOFF, Jacques e SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. Coord. da tradução Hilário Franco Júnior. Bauru: Edusc, 2006, p. 335-336.

¹⁶ SCHIOPPA, Antonio Padoa. *Storia del diritto in Europa: Dal medioeva all'età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 38. Dessa obra há tradução brasileira: *História do direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea*. Trad. Marcos Marcionilo e Silvana Cobucci Leite. Rev. da trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

¹⁷ O texto da Lei é acessível (com algumas falhas na digitalização) em: HESSELS, J. H. (Ed.) *Lex Salica: the ten texts with the glosses and the Lex Emendata*. Jondon: John Murray/Taübner & Co., 1880. In:

<https://ia800200.us.archive.org/14/items/lexsalicatentex03kerngoog/lexsalicatentex03kerngoog.pdf>.

Acessado em 3.7.2017. Para o conteúdo do parágrafo: BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 70; SCHIOPPA, Antonio Padoa. *Storia del diritto in Europa: Dal medioeva all'età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 41; GOMBRICH, E. H. *A little history of the world*. Trad. Caroline Mustill. New Haven/London: Yale University Press, 2008, p. 113; LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 53-54.



O uso das sanções pecuniárias por crime – que é uma característica do direito de todos os povos europeus anteriormente ao século XII –, em termos funcionais e utilitários, presta-se, notadamente, não como meio de prevenção, punição ou compensação do delito, mas como meio de se evitar a vingança e de facilitação da negociação entre as famílias. Por outro lado, em termos ideológicos, tanto a vingança privada como a compensação financeira que a sucedeu estavam vinculadas ao alto valor que tinha a honra e “glória de vencer” (*lof*) nas sociedades germânicas, num mundo regido por deuses guerreiros e por um destino hostil e arbitrário, de modo a serem concebidas como um modo de acerto de contas e de se fazerem capitular as forças do mal que acompanhavam a vida do homem germânico. Em casos de homicídio, o *lof* restava especialmente desafiado, em razão de o morto não poder recuperar sua honra perdida. O dever de recuperação da honra recaía então sobre o chefe do grupo familiar, cujo instinto primordial era a vingança. As compensações tarifadas – que variavam em conformidade com as classes ou categorias de pessoas lesadas – estavam, desse modo, relacionadas com a proteção conferida aos membros da comunidade pelo líder grupal (*mund*) e também com a paz do grupo (*frith*). A superação da vingança e pela taxação fixa dignificou um meio pouco violento de reestabelecimento da honra da comunidade ou de seu líder, em seu próprio fundamento. Em suma, esses e outro aparatos jurídicos – como a segurança (*borth*), a promessa (*wed*) e a hospedagem – espelhavam tanto a solidariedade do líder grupal como a substituição das rixas familiares e das vinganças intergrupais ou interclânicas.¹⁸

A aplicação da jurisdição pelas assembleias públicas dependia, na maior parte das vezes, do consentimento dos envolvidos. Desse modo, o procedimento por assembleia deveria se desenrolar de um modo a estabelecer uma relação de confiança recíproca entre os litigantes, bem como essa mesma relação de confiança se deveria estabelecer nas negociações entre os líderes dos clãs e dos grupos, o que não impedia que tanto o julgamento como as negociações transcorressem num clima de bastante hostilidade.¹⁹ Em momento de maior institucionalização, acaso o acusado, no entanto, deixasse de se comprometer à decisão da assembleia, poderia ser

¹⁸ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 71-73.

¹⁹ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 73.



apenado com a perda da paz, de modo a ser considerado inimigo público, podendo ser morto por qualquer membro da comunidade.²⁰

9. Juramentos rituais, ordálios e desenvolvimento processual

A mesma crença num destino inexorável refletia-se nos juramentos rituais das partes e/ou de seus conjuradores ou nos ordálios (ou ordálias) ou juízos de deus como principais meios de prova; era a invocação solene do sobrenatural, de um ente superior e imparcial para a definição do litígio.²¹ Ao revés de se prestarem, como no direito contemporâneo, para a investigação dos fatos em que se fundam os litigantes, os meios de prova desempenhavam a própria função de julgamento dos contendores, consubstanciando-se em “provas-julgamento”, que deixavam pouca ou nenhuma margem para a apreciação de quem estava com razão.²²

A livre convicção do condutor do julgamento não desempenhava qualquer papel. O condutor limitava-se a dirigir os debates e fiscalizar o desenvolvimento das solenidades probatórias e o resultado do experimento. Todo esse procedimento oral e público, baseado no princípio da controvérsia, transcorria com acentuado formalismo e simbolismo de caráter

²⁰ KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O direito processual na Idade Média*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 55-56, sem referência ao condicionamento institucional lançado no texto.

²¹ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 74-75; SCHIOPPA, Antonio Padoa. *Storia del diritto in Europa: Dal medioevo all'età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007, p. 36-37; CHIOVENDA, *Instituições de direito processual civil*. v. I. Trad. J. Guimarães Menegale (da 2ª. ed. italiana), acompanhada de notas por Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 193-194.

²² KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O direito processual na Idade Média*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 57-58, com apoio em ENGELMANN, Arthur. The Germanic procedure. In: ENGELMANN, Arthur *et al.* A history of continental civil procedure. Trad. Robert Wyness Millar. Boston: Little, Brown and Company, 1927, de quem o termo “prova-julgamento”.



religioso, estando a vontade divina, conforme se acreditava, presente no próprio rito processual.²³

Considerada a existência de variações institucionais, vejamos um modelo de desenvolvimento processual mais ou menos comum, não sem antes ressaltar a inexistência de uma clara distinção entre processos penais e civis: realizada a citação jurídico-formal privada (*mannitio*), progressivamente substituída por uma citação por mandado judicial (*bannitio*), o demandado deveria comparecer à assembleia, sob pena de ter que se submeter a um ordálio, ou ser apenado com uma multa, ou mesmo assujeitar-se à perda da paz. Numa cobrança, o demandado poderia ilidir-se de responsabilidade com um juramento de indébito (por si ou com compurgadores) ou com a apresentação de testemunhas, dependendo de como a lide tenha sido deduzida, sem ou com a apresentação dos fatos que tenham originado o débito, respectivamente. Os compurgadores limitavam-se a jurar que a parte era digna de fé, em razão de sua fama, independentemente do conhecimento dos fatos. As testemunhas, por seu turno, juravam que o juramento da parte era verdadeiro relativamente aos fatos afirmados, inexistindo a sistemática das perguntas e reperguntas de um exame cruzado. Ambos os meios de prova tinham eficácia e não se consideravam irracionais no contexto vigente de crença religiosa acentuada, em que os que juravam ou testemunhavam em falso chamavam sobre si a ira sobrenatural. O número de testemunhas e conjuradores necessários variavam de direito para direito.²⁴ O número de

²³ CALASSO, Francesco. *Medio evo del diritto* I: le fonti. Milano: Giuffrè, 1954, p. 134; CHIOVENDA, *Instituições de direito processual civil*. v. I. Trad. J. Guimarães Menegale (da 2ª ed. italiana), acompanhada de notas por Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 193-194; GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. [da 2 ed. Alemã] Leonardo Prieto Castro. Barcelona, Madrid, Buenos Aires, Rio de Janeiro: Editorial Labor, 1936, p. 15; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. I. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, [s.d.], p. 68-69; SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e no comercial*. v. I. São Paulo: Max Limonad, [s/d], p. 19.

²⁴ KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O direito processual na Idade Média*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 52-63, donde todo o conteúdo do parágrafo até o momento.



pessoas, no entanto, variava em conformidade com a classe ou categoria do litigante e com a ofensa a ser julgada.²⁵

Para serem bem sucedidos, quaisquer juramentos deveriam ser enunciados diversas vezes, sem qualquer erro. A tarefa, no entanto, não era trivial, considerado o emprego abundante de aliterações e de composições poéticas nas fórmulas dos juramentos, que funcionavam algo como um trava-línguas. Segue como exemplo, o original inglês de um juramento, utilizado em disputas sobre a posse de terras, cuja mera leitura em voz alta, sem titubeios, não é simples:²⁶

So I hold it as he held it, who held it as saleable, and I will own it – an never
resign it – neither plot nor plough land – nor turf of or toft – nor furrow nor foot
lenght – nor land nor leasow – nor fresh nor marsh – nor rough ground nor room
– nor wold nor fold – land nor strand – wod nor water.

Expostas a demanda e a defesa perante a corte, na eventualidade de juramentos, compurgadores, testemunhas e, algumas vezes, documentos não produzirem resultados claros para a definição do litígio, a corte decidia por meio de sentença (*Beweisurteil*), encerrando seu trabalho com a determinação do ordálio que definiria quem a parte vencedora e quem a parte sucumbente. O ordálio era utilizado como meio técnico residual, socialmente legitimado, para o alcance de uma resolução definitiva do conflito na hipótese de os meios ordinários serem inconclusivos.²⁷

²⁵ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 75.

²⁶ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 75, donde todo o conteúdo do parágrafo – tendo sido de bastante utilidade a nota do tradutor – e onde encontrado o trecho do juramento reproduzido, originário de: PALGRAVE, Francis. *The Rise and Progress of the English Commonwealth*. Londres, 1832, p. cxxxv.

²⁷ Para o conteúdo do parágrafo: TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma-Bari: Laterza, 2009, p. 6-8. Dessa obra há tradução brasileira: *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016, estando os trechos consultados nas fls. 21-22.



Como invocações dos próprios deuses do fogo e da água, fogo e água eram os ordálios mais utilizados, o fogo empregado para pessoas comuns e a água para pessoas de mais elevado grau. Tinha razão e resultava vitorioso o litigante que caminhava vendado e descalço sobre brasas ardentes ou o litigante que segurava um ferro incandescente (*judicium ferri candentes*) nas mãos e curava-se ou iniciava uma cura adequadamente em determinado prazo; ou o litigante que remanescesse sem queimaduras ou iniciasse uma cura adequada em determinado prazo após ter partes de seu corpo exposto à água fervente (*judicium aquae calidae*); ou o litigante que, jogado numa tina ou num rio de água fria, afundasse ou boiasse conforme a crença local (*judicium aquae frigidae*). Ou ainda, tinha razão e resultava vitorioso o litigante que tocasse um cadáver sem o fazer sangrar; ou o litigante que não engasgasse ou que mantivesse a garganta sem migalhas ou que digerisse determinada porção de pão ou de queijo, após um rogo ao divino para obstruir-lhe as vias acaso houvesse jurado injustamente – modalidade esta utilizada principalmente para os clérigos; ou o litigante que suportasse mais tempo com os braços estendido (*judicium crucis*); ou o litigante que vencesse ou cujo campeão vencesse um duelo de espadas, paus, lanças ou outras armas.²⁸

10. Oralidade e cerimonialidade do direito

A formalidade, a dramaticidade e a espetaculosidade da prova e do sistema de justiça relacionavam-se também com a circunstância de o direito germânico tribal ser majoritariamente oral. Esses apanágios elevavam o direito acima da vida comum e o faziam notar por seu cerimonial, por seu ritual e por seu discurso. A expressão da norma em provérbios ou poemas ajudava sua memorização. E o caráter cerimonial e simbólico eram mais adequados do que a

²⁸ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 74; KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O direito processual na Idade Média*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 64-67; ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 168-169; GILISSEN, Jonh. *Introdução histórica ao direito*. 2 ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 715-716. Para essas e outras modalidades de ordálios: SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e no comercial*. v. I. São Paulo: Max Limonad, [s/d], p. 21-24.



linguagem ordinária para as situações solenes do direito. O pronunciamento de determinadas palavras mágicas cancelava a juridicidade de determinados efeitos, exprimindo a própria noção de realidade de um povo, em cujo núcleo existencial estava a fé em um destino arbitrário e incontornável, sendo que o próprio resultado do ordálio nada mais era do que uma vera expressão do destino.²⁹

11. Declínio dos ordálios

Todo esse sistema de crenças persistiu, em maior ou menor medida, por longo período de tempo. E o estudo da prova judiciária, no Ocidente, revela que, pelo menos até o Quarto Concílio de Latrão, de 1215 – que proibiu aos padres a participação em ordálios, considerando-se que, com a conversão dos germanos ao cristianismo, um sacerdote deveria consagrar os instrumentos para sua realização (ferro, água, espadas etc.) –, ou mesmo até mais tarde, a prova dos fatos ou da justiça de uma causa ainda era oferecida pelas ordálias, sendo conhecida a considerável resistência oposta a sua abolição³⁰, bastando pensar a longa supervivência legal dos duelos (de modo mais acentuado na Europa central e setentrional). Pode-se pensar igualmente, num sistema assemelhado de representação, na supervivência, no direito brasileiro, ainda no século XIX ou mesmo no início do século XX, da admissão como prova das asseverações de fatos, com invocação de Deus como testemunha da verdade, conhecidas como juramentos, sejam eles decisórios, supletórios ou *in litem*.³¹

²⁹ BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição juridical ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 76-77, donde todo o conteúdo do parágrafo.

³⁰ PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Trad. Vergínia K. Pupi. Rev. Trad. Maria Ermantina Galvão. Rev. Téc. Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 35; BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição juridical ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006, p. 74; TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma-Bari: Laterza, 2009, p. 4.

³¹ Sobre os juramentos, defendendo a manutenção da vigência das modalidades de juramento supletório e juramento *in litem* no Código Civil de 1916 como espécies de presunção: ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *Direito judiciário brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro, São



O declínio dos ordálios, no entanto, é razoavelmente associável às transformações sociais e culturais ocorridas na sociedade, especialmente ao longo dos séculos XI e XII, que se refletiram no cotidiano das relações civis e econômicas e imprimiram a necessidade de modificações na praxe judiciária. Transformações vinculadas ao aquecimento do comércio – com a necessidade de preservação da memória dos negócios por via de documentos, crescentemente mantidos em duplicata junto a notários –, à recuperação do estudo da lógica e da retórica, ao renascimento jurídico, com a redescoberta e o estudo do *Corpus Iuris Civilis* e a respectiva habilitação de juízes e advogados em técnicas probatórias do direito romano, consideradas mais racionais. Anteriormente mesmo às intervenções da Igreja e do poder político, os ordálios já vinham sendo progressivamente substituídos por modalidades temporalmente mais adequadas, ou “modernas”, de prova.³² Isso, com mais força, seguramente, no âmbito dos juízos letrados (não tradicionais ou rústicos),³³ seguramente mais acessíveis aos mais bem aquinhoados.

12. Pretensões a um governo central

A pretensão de reestabelecimento de um governo central, no século VII, pelos conquistadores Merovíngios, trouxe consigo o desejo de implantação de um sistema judicial sob controle real direto, com o que a presidência das cortes locais foi transferida para oficiais reais, que eram aconselhados e informados por membros das comunidades locais que gozavam de prestígio comunitário e que detinham algum especial conhecimento do direito, situação esta que reduziu a influência das assembleias locais, a ponto de já restar bastante inequívoco que, no século VIII, os julgamentos derivados dessas cortes estavam fundados unicamente na

Paulo: Freitas Bastos, 1960, p. 195-196. Confira-se também: PAULA BAPTISTA, Francisco de. *Teoria e prática do processo civil e comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 117-121.

³² TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma-Bari: Laterza, 2009, p. 14-19.

³³ Para essa distinção, com proveito, mas relativamente a outro período histórico: HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 414-435.



autoridade do representante real e de seu conselho. Aqui estava apontado o curso do futuro. Esse sistema teve uma influencia ainda mais duradoura e se espalhou vastamente, dentro e além dos domínios carolíngios – dinastia essa que sucedeu a dos reis merovíngios no reino franco – com as reformas administrativas promovidas por Carlos Magno, a contar de sua coroação no ano 768 – tornou-se imperador do Sacro Império Romano-Germânico, no natal do ano 800 –, que lhes justificou a conveniência com o intuito de liberação dos homens comuns das responsabilidades da administração da justiça e com o intuito de obtenção de uma maior uniformização das decisões e de uma maior conformidade com o direito imperial. Cada distrito foi dotado de um grupo permanente de descobridores do direito (escabinos), indicados pela autoridade central, mas que contavam com um vago consentimento popular, usualmente grandes proprietários de terras, reunidos em número de sete, e que tinham como presidente e oficial executivo o governador distrital real. A eles competia o julgamento de assuntos de menor importância com a concorrência do governador e sem necessidade de qualquer consulta à assembleia, que passou a se reunir três vezes ao ano e que tinha ainda alguma competência jurisdicional. O princípio da ação coletiva da comunidade, no entanto, mostrava-se mais funcional pela representação de grupos menores de pessoas, em quem a responsabilidade estava concentrada. Com a morte de Carlos Magno, a divisão do império entre seus três netos, a rebelião dos antigos ducados tribais germânicos, as invasões e ocupações normandas e dinamarquesas, a rebelião eslava, como resultado dessas circunstâncias, cada parte da Europa seguiu seu próprio caminho, muitas vezes com adaptações do esquema carolíngio.³⁴

13. Conclusão

Não é tarefa simples a descrição do sistema jurídico e processual tribal germânico. Muitos são os fatores de dificuldade, desde uma remota influência sobre eles exercida pelo contato civilizacional romano, até maiores ou menores distorções exercida pela vasta influência da romântica e nacionalista escola histórica do direito alemã do século XIX sobre a historiografia posterior, bem como em razão da própria variedade de povos germânicos e suas

³⁴ Para todo o conteúdo do parágrafo: DAWSON, John P. *A history of lay judges*. Cambridge: Harvard University Press, 1960, p. 37-39; GOMBRICH, E. H. *A little history of the world*. Trad. Caroline Mustill. New Haven/London: Yale University Press, 2008, p. 128-129.



diversas institucionalidades. O presente texto pretendeu amenizar o impacto desses empecos seja explicitando-lhes a existência, seja recorrendo, na medida do possível, a fontes antigas, bem como pela utilização de uma bibliografia que pareceu ao autor mais lúcida. Não parece arbitrário afirmar-se, contudo, que a ordem social primitiva dos germanos estivesse assentada num modo de produção comunal, em que os recursos naturais e produtivos fossem fruídos de forma mais ou menos igualitária pelos membros da comunidade, que era organizada por grupos diversos de famílias e clãs, constituintes de uma institucionalidade militar e jurídica, em que os laços sociais eram calcados tanto em relações de parentesco e consanguinidade, como em relações de lealdade. O direito era oral e consuetudinário, decorrente do próprio comportamento popular. Na ausência do elemento escrito, funcionavam enunciadores do direito, que empregavam formulações verbais de fácil memorização, com elementos poéticos e proverbiais. Também em razão da ausência do elemento escrito, o sistema de justiça era eminentemente formal, solene, dramático e espetaculoso, características essas que o destacavam e o elevavam acima da vida comum e exprimiam uma realidade consuetudinária assentada na fé em um destino arbitrário e incontornável, sendo um exemplo primordial disso o emprego processual dos juramentos rituais e ordálios como meios privilegiados de comprovação e, igualmente, de definição de litígios pela intervenção de deidades e vera expressão do fado e da fortuna. O contato político e civilizacional romano fomentou uma progressiva estratificação social entre os germanos e a ruína do antigo modo de produção comunal, com a ruptura da ordem social assentada na unidade de parentesco dos clãs e crescente substituição dos laços de lealdade biológica por laços de lealdade convencionais, o que facultou a gradual transição dos sistema tribal para o feudal. O contato civilizacional romano e a gradativa cristianização dos povos germânicos também fomentaram a introdução do elemento escrito, com a redação, com o auxílio de conselhos eclesiásticos letrados, de consolidações de costumes locais e a tendente substituição da justiça assemblear comunitária por um sistema judicial sob controle real direto.



Bibliografia

- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. *Direito judiciário brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Freitas Bastos, 1960.
- ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Trad. Renato Prelorenzou. São Paulo: Unesp, 2016.
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- CÉSAR, Júlio. *Commentarii de Bello Gallico* (Comentários sobre a Guerra Gálica). Tradução Francisco Sotero dos Reis (1800—1871). Versão Digital: ebooksbrasil. Poeteiro Editor Digital. PROJETO LIVRO LIVRE. São Paulo: 2016. www.poeteiro.com. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B9CNZ3uU92IVbnNFblpsenFDTzA/view>> Consulta em 13.03.2018.
- CALASSO, Francesco. *Medio evo del diritto I: le fonti*. Milano: Giuffrè, 1954.
- CHIFFOLEAU, Jacques. Direito(s). In: LE GOFF, Jacques e SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. Coord. da tradução Hilário Franco Júnior. Bauru: Edusc, 2006.
- CHIOVENDA, *Instituições de direito processual civil*. v. I. Trad. J. Guimarães Menegale (da 2ª. ed. italiana), acompanhada de notas por Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1942.
- CITRONI, M., CONSOLINO, F. E., LABATE, M., NARDUCCI, E. *Literatura de Roma Antiga*. Trad. Margarida Miranda e Isaías Hipólito. Rev. trad. Walter de Souza Medeiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.
- DAWSON, John P. *A history of lay judges*. Cambridge: Harvard University Press, 1960.
- GILISSEN, Jonh. *Introdução histórica ao direito*. 2 ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. [da 2 ed. Alemã] Leonardo Prieto Castro. Barcelona, Madrid, Buenos Aires, Rio de Janeiro: Editorial Labor, 1936.



- GOMBRICH, E. H. *A little history of the world*. Trad. Caroline Mustill. New Haven/London: Yale University Press, 2008.
- HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução. In: HESPANHA: António Manuel (Org.). *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- HESSELS, J. H. (Ed.) *Lex Salica: the ten texts with the glosses and the Lex Emendata*. Jondon: John Murray/Taubner & Co., 1880. In: <https://ia800200.us.archive.org/14/items/lexsalicatentex03kerngoog/lexsalicatentex03kerngoog.pdf>. Acessado em 3.7.2017.
- KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O direito processual na Idade Média*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- LE GOFF, Jacques. *A civilização do Ocidente medieval*. Trad. Monica Stahel. Petrópolis: Vozes, 2016.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas europeus e extra-europeus*. Trad. Marcela Varejão. Rev. trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- NOVAK, Maria da Glória, NERI, Maria Luiza, PETERLINI, Ariovaldo Augusto (Org.) *Historiadores latinos: antologia bilíngüe*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- PAULA BAPTISTA, Francisco de. *Teoria e prática do processo civil e comercial*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. Trad. Vergínia K. Pupi. Rev. Trad. Maria Ermantina Galvão. Rev. Téc. Gildo Rios. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. I. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, [s.d.].
- _____. *Prova judiciária no cível e no comercial*. v. I. São Paulo: Max Limonad, [s/d].
- SCHIOPPA, Antonio Padoa. *História do direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea*. Trad. Marcos Marcionilo e Silvana Cobucci Leite. Rev. da trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.



_____. *Storia del diritto in Europa: Dal medioeva all'età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007.

TÁCITO, Públio Cornélio. *Germânia*. Tradução de João Penteado Erskine Stevenson. São Paulo: ePublicações Brasil. In: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/germania.html>>. Acesso em 29.6.2017.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma-Bari: Laterza, 2009.

_____. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.